



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 0073/2019

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de CFTV (câmeras e demais ativos) para ampliação do sistema de segurança e monitoramento eletrônico da Fundação PTI-BR.

A empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.122.146/0001-10, com sede na Av. França 1161, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90230-220, Fone (51) 33374-2168, neste ato representada por sua representante legal AMANDA PINHEIRO RUTHNER, CPF n. 023.726.970-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 21, do “RELC” REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL e subsidiariamente no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações aplicáveis, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02 de setembro, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br



II - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DETERMINANTE DA ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO, OU PELO MENOS SUA RETIFICAÇÃO.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitatório, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame acima referido, quer competir, porém dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Analisando o edital verificou aspectos ausentes/contrários, no seu entender, cercadores do amplo competitivo, os quais ora submete a análise de Vossa Senhoria.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que diversas regras de natureza técnica estão inseridas nesse procedimento licitatório ora instaurado direcionam o julgamento licitatório, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante analisamos alguns aspectos que entende está impugnante potencial licitante devem ser reexaminados por esse d. Colegiado Julgador.

III – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO FABRICANTE, COMPATÍVEL COM O OBJETO, QUE A PROPONENTE É UM CANAL AUTORIZADO DE REVENDA OU DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de CFTV (câmeras e demais ativos) para ampliação do sistema de segurança e monitoramento eletrônico da Fundação PTI-BR.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 4, subitem 4.3 do Anexo III, apresentação de documento expedido pelo fabricante, compatível com o objeto, que a proponente é um canal autorizado de revenda ou distribuição autorizada, exigência está ILEGAL.

Vejamos:

4.3. A proponente deverá comprovar, mediante apresentação de documento expedido pelo fabricante, compatível com o objeto, que a proponente é um canal autorizado de revenda ou distribuição autorizada.

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br



Ex.: <http://www.axis.com/global/pt/node/41004?/pt/sales/result.php?>

A exigência acima mencionada é vedada por lei, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade, documento certificando que o licitante é canal autorizado de revenda ou distribuição autorizada do fabricante, como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br



desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Declaração do fabricante:

1. *Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.*
(TCU. **ACÓRDÃO 1729/2008** – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 -



Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de documento fornecido pela fabricante, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

*"7. Retornando ao caso concreto, considero **desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).***

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."

(TCU. **ACÓRDÃO 2174/2011** – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011). (grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br



(TCU. **ACÓRDÃO 2056/2008** – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de **documento/carta do fabricante é ilícita**, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame, pois a Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

***“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.”** (sem grifos na origem)*



Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)”

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

*“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO**, como condição de habilitação **OU DESCLASSIFICAÇÃO**, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”*

Por fim, o Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) **abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame**, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de **parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante**, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. **Acórdão nº 889/2010-P**)

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito



fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)

Assim, o **Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação**, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação, **está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame**. Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Ora, a exigência acima combatida, infringe a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.

§ 1º **É vedado a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado **que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

(Grifos nossos)

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br



cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante juízo faccioso que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). (grifo nosso).

Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a *FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - PTI*, abstenha-se da exigência de documento/carta do fabricante no edital 0073/2019 como exigência de qualificação técnica, a fim de cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes.

V – PEDIDOS.

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ORA IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTES SEUS DEFEITOS/ILEGALIDADES AQUI APONTADOS:

- SER DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO OU A RETIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS AQUI APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 0073/2019, À SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO EM SINTONIA DIRETA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- SEJA DEFERIDA NOVA DATA DE ABERTURA/SESSÃO DO CERTAME, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO EDITAL, CONFORME DETERMINA A LEI DE LICITAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

É o que se requer, respeitosamente. Nestes Termos, pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2019

RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 72.122.146/0001-10

Fone: (51) 3374-2168


RCI Tec. Sis* Segurança Ltda
CNPJ: 72.122.146/0001-10
Amanda Pinheiro Ruthner
Sócia Administradora
RG: 1080311754-CPF:023726970/80

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br